



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Vitória Santos		
EMENTA: Recredencia a Escola Vitória Santos, nesta capital, na jurisdição da SEFOR – INEP/ Censo Escolar nº 23330414, autoriza o curso de ensino fundamental, anos iniciais, sem interrupção, até 31.12.2019, e dá outras providências.		
RELATOR: José Marcelo Farias Lima		
SPU Nº 2806089/2017	PARECER Nº 1369/2017	APROVADO EM: 16.11.2017

I – RELATÓRIO

Marli Freitas Estevam, diretora da Escola Vitória Santos, nesta capital, por meio do processo nº 2806089/2017, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida instituição, e autoriza o curso de ensino fundamental, anos iniciais.

Referida instituição pertencente à Rede Privada de Ensino, Censo Escolar nº 23330414, atualmente com sede na Rua Humberto Lomeu nº 1000, Bairro Granja Portugal, CEP: 60541440, nesta Capital, e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 093373480001-43, na jurisdição da SEFOR.

Responde pela direção a professora Marli Freitas Estevam, com Curso de Especialização em Gestão Escolar, Registro nº 513-25, o secretário escolar é Isabel Cristina Guilherme dos Santos, Registro nº6520.

A instituição em pauta foi credenciada pela Resolução CEE nº 430/2009, cuja validade até 31.12.2010, prorrogado pela Resolução CEE nº 444/2013, até 31.12.2015.

O corpo docente dessa instituição é composto de 04 professores habilitados, perfazendo um total de 100% habilitados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em pauta baseia-se no que dispõe a Lei nº 9.394/1996 e as Resoluções deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é favorável com base na informação da Assessora Técnica Clênia Maria Chagas Raulino Santos e nos dados constantes no SISP, é favorável ao credenciamento da Escola Vitória Santos, nesta Capital, e à autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais, sem interrupção, até 31.12.2019.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1369/2017

Por ocasião do credenciamento, os instrumentos de gestão devem estar aprovados nos termos da Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

No que diz respeito à educação infantil, a solicitação deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação, para apreciação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2017.

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Relator e Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE